ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício nº 686/1ª -CACDLG/2006 **Data: 28-11-2006**

ASSUNTO: Relatório Final da Petição nº 144/X/1ª.

Nos termos do nº.6 do artº.15º da Lei nº. 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93 de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº 144/X/1ª**, subscrita pelo senhor Manuel Inácio Coelho Maneiras, que "*Solicita que a Assembleia da República intervenha no sentido de o peticionante ingressar na carreira de Oficiais da Guarda Nacional Republicana, por aquisição superveniente das habilitações exigidas*", cujo parecer, aprovado por unanimidade, na reunião da Comissão de 22 de Novembro de 2006, é o seguinte:

a) Deve a Petição n.º 144/X/1ª ser arquivada ao abrigo da alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição;

b) **Deve o presente relatório / parecer ser remetido ao Presidente da Assembleia da República, solicitando que este o envie, juntamente com os demais elementos instrutórios, ao Ministério da Administração Interna para, querendo, adoptar a competente medida legislativa, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 15.º e do n.º 2 do artigo 16.º, conjugado com a alínea m) do n.º 1 do mesmo preceito da Lei de Exercício do Direito de Petição;**

c) Do presente relatório / parecer deve ser dado conhecimento ao peticionante, nos termos legais e regimentais aplicáveis, do conteúdo do presente relatório e das providências adoptadas.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do nº.1 do artº.16º. da Lei nº.43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março e pela Lei nº. 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-presidente da Comissão

(António Montalvão Machado)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Única 181797
Entrada/Saída n.º 686 Data: 28/11/2006

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 144/X/1ª

RELATÓRIO FINAL

Da iniciativa de: Manuel Inácio Coelho Maneiras

Assunto: Solicita que a Assembleia da República intervenha no sentido de o peticionante ingressar na carreira de Oficiais da Guarda Nacional Republicana, por aquisição superveniente das habilitações exigidas.

1. A petição n.º 144/X/1ª deu entrada na Assembleia da República em 9 de Junho de 2006, por escrito, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República que, em 12 de Junho de 2006, a remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

2. O peticionante, militar da Guarda nacional Republicana, com o posto de cabo, concluiu em 1997 a licenciatura em Sociologia na Universidade de Évora.

3. Desde Janeiro de 1998, o peticionante tem dirigido requerimentos ao Comandante Geral da Guarda Nacional Republicana no sentido de lhe ser permitido o acesso à carreira de Oficial dos quadros da GNR, com base no disposto no artigo 213.º do Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho (com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 298/94, de 24 de Novembro, 297/98 de 28 de Setembro, 188/99, de 2 de Junho, 504/99 de 20 de Novembro, 15/02 de 29 de Janeiro, 119/04 de 21 de Maio, 159/2005, de 20 de Setembro e 216/2006, de 30 de Outubro) – Estatuto dos Militares da Guarda Nacional

Republicana, doravante EMGNR, uma vez que entende satisfazer as condições exigidas.

4. Em Agosto de 2000 e, posteriormente, em Junho de 2003, o peticionante apresentou à mesma entidade requerimentos no mesmo sentido, que foram indeferidos com base na inexistência da legislação especial prevista no mencionado artigo 213.º do EMGNR.

5. O artigo 213.º do EMGNR prevê que *"o recrutamento para oficiais dos quadros é feito entre alunos que frequentarem os cursos de formação de oficiais e,* ***nos termos de legislação especial,*** *os licenciados que pertençam aos quadros da Guarda ou tenham cumprido o serviço efectivo normal como oficiais das forças Armadas, mediante a frequência do respectivo tirocínio de formação com aproveitamento"*.

6. De seguida, o peticionante interpôs reclamações desses despachos, que também foram indeferidas e, por fim, interpôs recursos hierárquicos para o Ministro da Administração Interna, não havendo qualquer decisão expressa até à presente data.

7. O peticionante alega que a lei consagra uma discriminação, pois os militares com o posto de capitão, após a frequência de um período lectivo numa faculdade, são equiparados a bacharéis, podendo então ascender ao posto de major.

8. A inexistência de legislação complementar que permita o acesso do peticionante à base da carreira de oficiais, conforme previsto no referido Estatuto, faz com que o peticionante se sinta *"injustiçado, enganado, não recompensado e até humilhado."*

9. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se correctamente identificado e mencionado o respectivo domicílio e

estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição.

10. Todavia, atento o objecto da petição – por um lado a resolução da situação concreta do peticionante, por outro, a questão da inexistência de legislação especial prevista no artigo 213.º do EMGNR – esta foi apenas admitida parcialmente.

11. Não tendo sido admitida a petição, na parte concernente à resolução concreta da situação pessoal do peticionante, pois a Assembleia da República não está habilitada a apreciar e a julgar casos concretos, sob pena da sua intervenção colidir com o princípio da separação de poderes.

12. De acordo com o já mencionado artigo 213.º do EMGNR, os licenciados que pertençam aos quadros da GNR podem aceder à carreira de Oficial, mediante concurso, nos termos de legislação especial, após a frequência de tirocínio de formação, com aproveitamento.

13. No mesmo sentido, ao artigo 195.º, n.º 1 do EMGNR[1] consagra que "*o ingresso na categoria de oficial dos quadros da Guarda faz-se no posto de alferes, por*

---

[1] ***Artigo 195.º – Ingresso na categoria***
1 – O ingresso na categoria de oficial dos quadros da Guarda faz-se no posto de alferes, por habilitação com curso adequado ou, no caso dos licenciados admitidos por concurso nos termos da legislação especial prevista neste estatuto, após a frequência de tirocínio de formação, com aproveitamento.
2 – Os alferes habilitados com curso são ordenados por quadros e cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.
3 – A antiguidade dos alferes a que respeita o número anterior é referida a 1 de Outubro do ano em que concluíram, com aproveitamento, o curso de formação, ou antecipada de tantos anos quantos os que a organização escolar do respectivo curso exceder cinco anos.
4 – A antiguidade dos alferes admitidos por concurso nos termos de legislação especial a que se refere o n.º 1 é referida a 1 de Outubro do ano em que concluíram o tirocínio, antecipada ou retardada de tantos anos quantos os que a organização escolar da respectiva licenciatura, somada à correspondente preparação militar e ao tempo de duração do estágio ou internato geral e complementar, no caso dos licenciados em Direito e Medicina, exceder ou for inferior a cinco anos.
5 – A ordenação na lista de antiguidade dos alferes mencionados no número anterior com a mesma antiguidade faz-se, em cada quadro, segundo a classificação final, resultante da média ponderada das

habilitação com curso adequado ou, ***no caso dos licenciados admitidos por concurso nos termos de legislação especial prevista neste Estatuto****, após a frequência de tirocínio de formação, com aproveitamento".*

14. No entanto, apesar de o EMGNR prever nos seus artigos 195.º e 213.º legislação especial, esta até hoje não foi elaborada, o que compromete a efectiva aplicação da lei, impedindo, no caso concreto, o peticionário da oportunidade de ascender a Oficial.

15. Assim, actualmente, a única possibilidade de um militar da GNR com o posto de Cabo ascender a Oficial é através da frequência do respectivo curso (artigo 51.º, n.º 4 do EMGNR), pois o ingresso de licenciados admitidos por concurso, previsto no Estatuto, diz apenas respeito aos licenciados em Direito e Medicina, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 195.º do EMGNR.

16. Todavia, o nº 1 do artigo 195.º prevê, expressamente, a admissão de licenciados, nos termos da legislação especial, sem qualquer restrição quanto à área de formação, após a frequência de tirocínio, com aproveitamento.

17. A não regulamentação do acesso à carreira de Oficial por parte de licenciados, quando este se encontra previsto no artigo 213.º do EMGNR, sem qualquer elencagem taxativa quanto às áreas abrangidas, leva a discriminações, dado que o acesso à carreira de Oficial por parte de licenciados em Medicina e Direito já se encontra previsto no n.º 4 do artigo 195.º do mesmo diploma.

18. Foi intenção do legislador, ao elaborar o actual Estatuto Militar da Guarda Nacional Republicana, deixar espaço para a produção de regulamentação que

---

classificações obtidas na licenciatura e no tirocínio, e, em igualdade de classificação final, de harmonia com o disposto no artigo 28.º.

6 – As normas de ingresso nos quadros de técnico superior de apoio (SAP), de transmissões, informática e electrónica (TIE), de medicina (MED), de medicina veterinária (VET), de enfermagem e diagnóstico e terapêutica (TEDT) e de juristas (JUR) são definidas por portaria do Ministro da Administração Interna.

7 – Os militares que ingressarem na categoria de oficial dos quadros da Guarda prestam "juramento de fidelidade", em cerimónia pública.

contemple o aproveitamento dos licenciados dos quadros da Guarda, desde que essas habilitações tenham interesse para a instituição.

19. Contudo, desde a publicação do Estatuto Militar da Guarda Nacional Republicana, em 31 de Julho de 1993, até à presente data, a mencionada legislação especial, prevista nos artigos 195.º e 213.º, não foi ainda elaborada.

20. É de salientar que o disposto nos artigos 195.º e 213.º do EMGNR não confere aos militares da GNR nenhum direito subjectivo de natureza funcional ou estatutária, invocável com fundamento do pedido; e que a regulamentação de tais artigos se encontra sujeita a critérios de natureza política – necessidade, conveniência e oportunidade.

21. Apesar do legislador não ter consagrado qualquer prazo para a regulamentação do artigo 195.º do EMGNR, é certo que um diploma, onde é prevista legislação complementar, não pode ficar *ad eternum* por regulamentar, correndo o risco de o diploma não ser exequível sem a devida regulamentação.

22. A elaboração dessa legislação especial afigura-se como justificada face ao quadro legal em vigor, dado o hiato temporal que a separada da publicação do EMGNR.

Face aos argumentos expendidos e

Tendo em consideração que a pretensão do peticionante implica a adopção de medidas legislativas;
Tendo em consideração que a adopção de tais medidas legislativas se inserem no âmbito de competências do Governo;
Tendo em consideração que se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias adopta o seguinte

PARECER

a) Deve a Petição n.º 144/X/1ª ser arquivada ao abrigo da alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição;

b) Deve o presente relatório / parecer ser remetido ao Presidente da Assembleia da República, solicitando que este o envie, juntamente com os demais elementos instrutórios, ao Ministério da Administração Interna para, querendo, adoptar a competente medida legislativa, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 15.º e do n.º 2 do artigo 16.º, conjugado com a alínea m) do n.º 1 do mesmo preceito da Lei de Exercício do Direito de Petição;

c) Do presente relatório / parecer deve ser dado conhecimento ao peticionante, nos termos legais e regimentais aplicáveis, do conteúdo do presente relatório e das providências adoptadas.

Assembleia da República, 22 de Novembro de 2006

O Vice-Presidente da Comissão

(António Montalvão Machado)

O Deputado Relator

(João Serrano)